



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0059017-88.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA REGINA DE ARAUJO COSTA

AGRAVADO: FLAVIO NUNES DA SILVA CARNEIRO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ (Proc. n.º 0806611-61.2025.8.19.0031)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTIMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno em Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso por sê-lo intempestivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo Interno que se destina a impugnar as decisões proferidas pelo relator.

4. Conhecimento do recurso que depende de prévia análise dos requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade que é a obediência ao prazo legal para sua apresentação, respeitado o devido processo legal.

5. A decisão proferida pelo Juízo *a quo* em 17/04/2025 deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante promovesse a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias corridos, contados de sua intimação, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor, com a concessão de cláusula especial de arrombamento e autorização para utilização de força policial, caso necessário.

6. Recorrente que foi intimada em 12/05/2025. Recurso protocolado somente em 21/07/2025, quando já transcorrido o prazo legal. Inexistência de requisito de admissibilidade recursal.

7. Em que pese o pedido de reforma do *decisum*, as razões do Agravo Interno não impugnam expressamente os fundamentos da decisão monocrática proferida.

8. Agravante que não trouxe qualquer argumento que demonstrasse desacerto da decisão, revelando apenas sua intenção de buscar revisão pelo Colegiado.

9. Decisão monocrática que não merece reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de Interno conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: Agravo de Instrumento interposto após o prazo legal é manifestamente intempestivo, não podendo ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de AGRAVO INTERNO interposto, na forma do art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º **0059017-88.2025.8.19.0000** no qual figuram como agravante MARIA REGINA DE ARAUJO COSTA e agravado FLAVIO NUNES DA SILVA CARNEIRO,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0059017-88.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA REGINA DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO: FLAVIO NUNES DA SILVA CARNEIRO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ (Proc. n.º 0806611-61.2025.8.19.0031)
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA REGINA DE ARAUJO COSTA contra decisão monocrática (index 000023) que não conheceu do Agravo de Instrumento por ela oposto contra decisão proferida (index 208916744) nos autos da Ação de Imissão na Posse, que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maricá (Proc. n.º 0806611-61.2025.8.19.0031) que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor, deferindo-lhe cláusula especial de arrombamento de portas e utilização de força policial, se necessário.

A agravante afirma que é fundamental analisar a decisão judicial e a forma como ela foi proferida para determinar a intempestividade do Agravo de Instrumento. Ressalta que a análise deve ser feita caso a caso, considerando o contexto específico e as particularidades da decisão. Argumenta que o *decisum* que deferiu a tutela de urgência foi proferido com base em informações parciais apresentadas pelo agravado, as quais levaram o magistrado de origem a entender que a aquisição do imóvel, onde a recorrente reside há mais de uma década, teria ocorrido de forma regular. Sustenta a necessidade de suspensão da expedição do mandado de imissão na posse a possibilitar a adequada apreciação das circunstâncias fáticas e das provas favoráveis à agravante. Destaca que os pedidos de suspensão da imissão na posse foram indeferidos, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela de urgência. Alega que, diante das irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, jamais poderia o agravado ser imitado na posse do imóvel sem a prévia apreciação desses fatos, especialmente considerando a existência de ações correlatas em trâmite. Requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a suspensão da expedição do





mandado de imissão na posse até a conclusão das referidas ações judiciais correlatas (índex 000030)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (índex 000100).

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, pretendendo a recorrente a reforma da decisão monocrática (índex 000023), mediante apreciação pelo Colegiado.

Constato que, apesar de toda a argumentação sustentada, o presente Agravo Interno não procede.

Explicito, então, que a pretensão da agravante é ver reformada a decisão monocrática (índex 000023) que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Imissão na Posse, que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maricá (Proc. n.º 0806611-61.2025.8.19.0031), determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor do demandante, deferindo-lhe cláusula especial de arrombamento de portas e utilização de força policial, se necessário (índex 208916744 dos autos originários):

“Diante do certificado no id. 208910135, defiro a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte autora, deferindo-lhe cláusula especial de arrombamento de portas e utilização de força policial, se necessário. Nomeio o autor, FLAVIO NUNES DA SILVA CARNEIRO, como fiel depositário dos bens eventualmente deixados no local, facultada a sua remoção ao Depósito Público, sem prejuízo do cumprimento da liminar. Fica ciente o patrono do autor de que deverá comparecer pessoalmente à Central de Mandados, a fim de agendar a diligência, ou por meio do e-mail marcentmand@tjrj.jus.br.
A PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO.”

Esclareço, agora, que, conforme consignado no julgado alvejado, a agravante, embora tenha informado que o Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão do índex 208916744, a qual determinou a expedição de mandado de imissão n





posse em favor do autor, com cláusula especial de arrombamento de portas e utilização de força policial, se necessário, na realidade, pretende a reforma da decisão anterior que deferiu a tutela de urgência (índex 1861319 dos autos originários), o que restou corroborado pelas razões do presente recurso:

“(…) Desta forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré desocupe o imóvel situado na Rua Antônio José Ribeiro, Quadra 08, Lote 36, Recanto de Itaipuaçu, Maricá, RJ, no prazo de 60 dias corridos contados de sua intimação, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte autora, deferindo-lhe cláusula especial de arrombamento de portas e utilização de força policial, se necessário, nomeando a parte autora como fiel depositária dos bens eventualmente deixados no local.

Intime-se e cite-se por OJA, para contestar, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC, sob pena de se decretar a revelia e de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

O Sr. Oficial de justiça qualificar a parte ré, citando e intimando os demais ocupantes no momento da diligência.
A PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO.”

Revelo, assim, que a agravante interpôs Agravo Interno (índex 00030) contra a referida decisão singular, que não conheceu do Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível pela intempestividade.

Menciono, neste momento, que o conhecimento do recurso depende de prévia análise dos requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade que é a obediência ao prazo legal para sua apresentação, respeitado o devido processo legal.

Observo, após análise dos autos originários, que a decisão cuja reforma é pretendida pela agravante é aquela que deferiu a tutela de urgência (índex 18613196), proferida em 17/04/2025 (índex 186680061), sendo a recorrente intimada em 12/05/2025 (índex 191701132), devendo o presente recurso ter sido interposto até o dia 02/06/2025, porém a agravante só o fez em 21/07/2025 (índex 000002).

Consigno, dessa forma, que o Agravo de Instrumento é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto quando já ultrapassado o prazo legal.



Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora/agravante, proferida em 24/04/2023, constando ciência da parte no dia 25/04/2025. 2. Inconformada, em 14/05/2025 a parte autora peticionou no sentido da reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, o que foi rejeitado por decisão proferida em 09/06/2025, restando mantida a decisão anterior. 3. Considerando que o pedido de reconsideração não obsta a fluência do prazo recursal, e que o presente recurso foi interposto somente em 18/06/2025, quando já ultrapassado há muito o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de agravo de instrumento, previsto no art. 1003, § 5º do Código de Processo Civil, é evidente a sua intempestividade, o que foi inclusive certificado nos presentes autos. 4. Recurso manifestamente inadmissível, que não se conhece, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil. 5. Quanto mais não fosse, ainda que se adentrasse no mérito recursal, a pretensão da parte autora/agravante não encontra respaldo na legislação de regência da matéria, não merecendo acolhimento as razões recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0049057-11.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“Agravado interno. Agravo de instrumento não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. Recurso interposto contra pronunciamento judicial que rejeita a manifestação da parte autora e mantém integralmente os termos da decisão anterior, que reconheceu o cumprimento da tutela de urgência pela parte ré. Recurso que deveria ter sido interposto em face do primeiro decisum. Reiteração de pleito que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Jurisprudência desta Corte. Decisão monocrática que deve ser integralmente mantida. Negado provimento ao recurso.” (0018732-53.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 01/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELAS RÉS. ENTENDIMENTO DE QUE OS RECURSOS SÃO INADMISSÍVEIS EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO MANEJADO OBJETIVANDO REFORMA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



DECISÃO DA RELATORA. AUSENTE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” (0827622-20.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 24/03/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Evidencio, nesta altura, que a agravante, ao apresentar as razões do Agravo Interno, embora tenha requerido a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso anteriormente interposto, deixou de impugnar de forma específica os fundamentos do *decisum* recorrido, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos no Agravo de Instrumento.

Concluo, destarte, que a recorrente não trouxe qualquer argumento que demonstrasse desacerto da decisão, revelando apenas sua intenção de buscar revisão pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** interposto por MARIA REGINA DE ARAUJO COSTA (índex 000030), mantida, na íntegra, a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

